



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/97:

Transforma a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., em Empresa Pública, E. P. e aprova os respectivos estatutos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/97

de 12 de Novembro

A transformação da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., criada pelo Decreto n.º 18/81, de 3 de Outubro, é uma necessidade de ordem económica-financeira e jurídica, em atenção ao preconizado pela Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, com referência a reestruturação do sector empresarial do Estado e ao definido na Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, relativamente a regulamentação geral das empresas públicas.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, do artigo 3 da Lei n.º 15/91, e do artigo 3, n.º 1 da Lei n.º 17/91, ambas de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, abreviadamente designada por Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., empresa estatal criada pelo Decreto n.º 18/81, de 3 de Outubro, é transformada em empresa pública com a denominação de Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E. P., também designada abreviadamente por ENH.

Art. 2 — 1. A ENH é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A ENH é uma empresa de âmbito nacional, com sede em Maputo e exerce a sua actividade subordinada ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, podendo abrir delegações em todo o território nacional ou fora dele por simples deliberação do Conselho de Administração, sempre que este órgão o julgar conveniente.

3. A ENH rege-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas, nos termos definidos pela Lei n.º 17/91, de

3 de Agosto, pelas disposições do presente decreto e demais novas normas que lhes sejam especialmente aplicáveis, e, finalmente, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado aplicáveis às sociedades comerciais.

Art. 3 — 1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E. P., sucede, por força deste decreto, automática e globalmente à empresa Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens patrimoniais e assumindo os direitos e obrigações decorrentes da lei e, ainda, os direitos e obrigações decorrentes de actos e contratos celebrados até ao momento da sua transformação.

2. O presente decreto é título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo os actos necessários à regularização da transferência dos bens e direitos aqui prevista, serem isentos de quaisquer impostos, taxas e emolumentos e sendo suficiente para a sua comprovação a assinatura de dois membros do Conselho de Administração da ENH.

3. Em caso de dúvida, constituirá título bastante a simples declaração de conformidade emitida pelo Conselho de Administração da ENH sobre se os bens e direitos a transferir se encontravam integrados ou afectos ao património, instalações ou serviços da empresa estatal transformada.

Art. 4 — 1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E. P., tem por objecto principal a actividade petrolífera, nomeadamente a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transmissão e comercialização de hidrocarbonetos e seus derivados, incluindo a importação, recepção, armazenamento, manuseamento, bancas, trânsito, exportação, transformação e refinação desses produtos.

2. A ENH poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou parte, com o seu objecto, designadamente de importação e exportação, serviços, imobiliária, investimento e outras permitidas por lei.

3. A ENH poderá associar-se a outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, ainda que com o objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social.

4. A ENH exercerá as suas actividades nos termos da legislação aplicável à actividade petrolífera, com poderes de uso, fruição, gestão e disposição sobre o seu património, bem como sobre os hidrocarbonetos e seus derivados por ela produzidos.

Art. 5 — 1. O capital estatutário da ENH é de 31 120 000 000,00 MT (trinta e um biliões cento e vinte milhões de meticais) e encontra-se totalmente realizado pelos valores que integram o seu património.

2. O capital estatutário apenas poderá ser aumentado ou reduzido mediante despacho do Ministro do Plano e Finanças, antecedido de parecer do Ministro dos Recursos Minerais e Energia sob proposta do Conselho de Administração da ENH.

3. O valor do capital estatutário poderá sofrer aumentos justificados pela necessidade da sua actualização ou de assegurar a gestão equilibrada da ENH, perante os valores reais do seu património.

4. Quando tal ocorra, o Conselho de Administração deverá proceder a uma avaliação criteriosa dos valores que integram o património da ENH e o resultado obtido, aprovado pelo Ministro do Plano e Finanças, após consulta ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, substituirá o valor do capital estatutário existente.

5. As alterações do capital estatutário, uma vez aprovadas nos termos dos números anteriores, ficam apenas sujeitas a registo comercial.

Art. 6. A ENH, para a prossecução do seu objecto, poderá usar, fruir, gerir e administrar jazigos de hidrocarbonetos, dispor, por conseguinte, e de conformidade com as disposições legais aplicáveis, da prerrogativa de ocupar e usufruir dos terrenos destinados à instalação de equipamento e infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento da sua actividade e ainda de beneficiar, nas áreas de concessão, da expropriação de imóveis ou revogação de títulos de uso e aproveitamento da terra, com fundamento em utilidade pública, nos termos da lei.

Art. 7 — 1. O regime fiscal aplicável à ENH no exercício da actividade petrolífera, nomeadamente a pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte por *pipeline* de petróleo, rege-se por legislação específica.

2. Dada a natureza das actividades cometidas à ENH e ao fim de interesse geral que a mesma prossegue, a ENH poderá beneficiar, nos termos da lei, de privilégios especiais e prerrogativas de autoridade.

3. A formação e fixação dos preços a cobrar por produtos petrolíferos resultantes da actividade petrolífera, em áreas de concessão à ENH, far-se-á com base em normas aprovadas pela entidade competente, sob proposta da ENH e/ou entidade a esta associada, nos termos de legislação específica.

Art. 8. O Estado mantém perante as instituições financeiras que tenham celebrado contratos com a Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., as mesmas relações de suporte que mantinha relativamente àquela empresa, até ao termo dos correspondentes contratos, não podendo o presente decreto ser considerado como alteração das circunstâncias para efeitos de rescisão ou alteração dos referidos contratos.

Art. 9. Os trabalhadores da ENH em exercício de funções de fiscalização são equiparados aos agentes de autoridade.

Art. 10 — 1. Os trabalhadores da Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., mantêm perante a empresa pública ENH os direitos e obrigações de que forem titulares à data da entrada em vigor do presente decreto, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 43 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os trabalhadores da ENH que à data da entrada em vigor deste decreto se encontrem vinculados à função pública poderão optar, querendo, no prazo de sessenta dias a contar daquela data e mediante simples declaração escrita dirigida ao Conselho de Administração, por manter a situação de funcionários do Estado, ficando a exercer funções na ENH em regime de comissão de serviço nos termos do artigo 43, da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, conservando todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

Art. 11 — 1. São aprovados os Estatutos da ENH em anexo ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

2. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia aprovar o regulamento geral interno da ENH, sob proposta do seu Conselho de Administração, cabendo à ENH, nessa base, aprovar a demais regulamentação necessária ao seu funcionamento.

Art. 12. É revogado o Decreto n.º 18/81, de 3 de Outubro.

Art. 13. O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E. P.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, âmbito geográfico, objecto, atribuições e prerrogativas

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E. P., também designada por ENH, é uma empresa pública com a natureza de pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A ENH é subordinada ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia que superintende a sua actividade.

ARTIGO 2

(Âmbito geográfico)

A ENH é uma empresa de âmbito nacional.

ARTIGO 3

(Sede e delegações)

1. A ENH tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. A ENH poderá abrir delegações ou qualquer forma de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro, mediante simples deliberação do Conselho de Administração, sempre que este órgão o julgar conveniente.

ARTIGO 4

(Objecto)

1. A ENH tem por objecto principal a actividade petrolífera, nomeadamente a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transmissão e comer-

cialização de hidrocarbonetos e seus derivados, incluindo a importação, recepção, armazenamento, manuseamento, bancas, trânsito, exportação, transformação e refinação desses produtos.

2. A ENH poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, designadamente de importação e exportação, serviços, imobiliária, investimento e outras permitidas por lei.

3. A ENH poderá nos termos da legislação aplicável associar-se a outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, ainda que com o objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social.

4. A ENH exercerá as suas actividades nos termos da legislação aplicável à actividade petrolífera, com poderes de uso, fruição, gestão e disposição sobre o seu património, bem como sobre os hidrocarbonetos e seus derivados por ela produzidos.

ARTIGO 5

(Atribuições específicas)

No âmbito do seu objecto de actividade, relativamente às áreas de concessão e no quadro dos direitos concedidos, são atribuições específicas da ENH enquanto empresa concessionária:

- a) A representação e gestão, nos termos legais e estatutários, dos direitos e interesses do Estado em empresas ligadas à prospecção, produção, transporte, transmissão e comercialização do petróleo e gás natural;
- b) A prospecção, pesquisa, exploração ou desenvolvimento das reservas de gás natural e poços petrolíferos;
- c) A divulgação e o incremento de projectos de utilização de gás natural;
- d) O processamento, armazenagem, transporte, transmissão e comercialização de gás natural e do petróleo dentro e fora do território nacional;
- e) A promoção e coordenação de novas iniciativas, fomentando a associação do sector empresarial público com entidades nacionais e estrangeiras que realizem investimentos na área dos hidrocarbonetos.

CAPÍTULO II

Fundo de constituição

ARTIGO 6

(Capital estatutário)

O capital estatutário da ENH compreende:

- a) O valor do património constituído pela universalidade dos bens e direitos da Empresa Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., à qual a ENH sucede global e automaticamente e já realizado em 31 120 000 000,00 MT;
- b) As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e demais entidades públicas destinadas a reforçar o capital da empresa, as quais serão escrituradas em conta especial nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 7

(Alteração do capital estatutário)

O capital estatutário pode ser alterado mediante a incorporação de reservas e em resultado das entradas patrimoniais previstas na alínea b) do artigo anterior, em conformidade com o decreto de aprovação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Órgãos de gestão e funcionamento

ARTIGO 8

(Órgãos)

São órgãos da ENH:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 9

(Composição)

1. O Conselho de Administração será constituído por um número mínimo de cinco e um máximo de sete membros, sendo um deles o seu Presidente.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, sendo os restantes membros por este nomeados e exonerados.

3. Um dos membros do Conselho de Administração é proposto pelo Ministro do Plano e Finanças e representará o Ministério do Plano e Finanças outro membro é o representante dos trabalhadores sendo por estes eleito; os restantes são propostos pelo Presidente do Conselho de Administração.

4. O mandato dos membros do Conselho de Administração é por três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

5. O Conselho de Ministros poderá, sob proposta do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, determinar a cessação do mandato do Presidente do Conselho de Administração, em caso de irregularidades, má gestão ou falta de decisão oportuna a ele imputados.

6. Em caso de cessação de funções antes do termo do mandato, ausência ou impedimento definitivo de qualquer membro do Conselho de Administração, o novo membro será designado pela mesma forma que o substituído.

7. Em caso de ausência ou impedimento temporário de um membro do Conselho de Administração, esse membro poderá ser substituído por qualquer outro enquanto durar o impedimento.

8. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional

ARTIGO 10

(Posse)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro e os restantes membros perante o Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

2. Expirado o mandato, os membros do Conselho de Administração que não forem reconduzidos no exercício das suas funções continuarão em exercício até à posse dos novos membros.

ARTIGO 11
(Competências)

Ao Conselho de Administração compete, sem prejuízo dos poderes da tutela, os mais amplos poderes para assegurar e prosseguir a gestão e desenvolvimento da empresa, nomeadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão da empresa;
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros anuais, plurianuais e os orçamentos anuais;
- c) Celebrar os contratos-programa com o Estado;
- d) Aprovar, no prazo legalmente estabelecido, os documentos de prestação de contas e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e votar a aplicação de resultados do exercício económico anterior;
- f) Criar as provisões, reservas e fundos previstos nos Estatutos;
- g) Coordenar, gerir e praticar actos relativos ao objecto da empresa e dirigir superiormente os seus serviços;
- h) Promover e assegurar o desenvolvimento de projectos de hidrocarbonetos e dos direitos mineiros concedidos;
- i) Adoptar as medidas necessárias à defesa dos interesses do Estado no sector dos hidrocarbonetos ditadas por motivo de utilidade pública;
- j) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, e comprometendo-se em convenções de arbitragem;
- l) Submeter a aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia o regulamento geral interno da empresa referente à sua organização técnico-administrativa, funcionamento interno, estatuto do pessoal e sua remuneração;
- m) Deliberar sobre as propostas de alterações do capital estatutário;
- n) Abrir ou encerrar delegações ou qualquer forma de representação da empresa, dentro e fora do território nacional;
- o) Deliberar sobre o exercício ou cessação das actividades complementares previstas no artigo 4 destes estatutos;
- p) Administrar e dispor livremente dos bens e direitos que compõem o património da empresa, à excepção dos bens que integram o domínio público do Estado;
- q) Aprovar a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites legais e estatutários;
- r) Celebrar os actos e contratos necessários a prossecução do seu objecto e contrair empréstimos;
- s) Nomear e exonerar os directores executivos;
- t) Negociar e outorgar contratos colectivos de trabalho e celebrar e rescindir contratos individuais de trabalho, bem como exercer a acção disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;
- u) Nomear os representantes da ENH para os órgãos sociais das empresas em que detenha participações;
- v) Praticar os demais actos que por lei ou pelos estatutos lhes sejam atribuídos.

ARTIGO 12
(Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração da ENH:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal com o Conselho de Administração e as reuniões dos directores executivos;
- e) Submeter a aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia os assuntos que dela careçam;
- f) Exercer as demais competências que sejam atribuídas pelos presentes estatutos ou pelas normas da regulamentação interna da empresa.

2. Nas suas faltas ou impedimentos temporários o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado para o efeito, na primeira sessão de trabalhos.

ARTIGO 13
(Membros)

1. Os membros do Conselho de Administração, à excepção dos representantes do Ministério do Plano e Finanças e dos trabalhadores, exercem o seu mandato a tempo inteiro e dever-lhes-ão ser atribuídos, pelo Conselho de Administração, a direcção de pelouros correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa.

2. A atribuição de pelouros será efectuada mediante expressa delegação de poderes que o Conselho de Administração entenda conveniente, exarada em acta, sem prejuízo do direito de avocação das competências delegadas.

3. As remunerações dos membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro serão fixadas pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, sendo os restantes membros remunerados através de gratificação também fixada pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia ouvido o Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Conselho de Administração.

4. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

ARTIGO 14
(Incompatibilidades)

1. São incompatíveis com o cargo de membro do Conselho de Administração, a prestação de serviços, mediante remuneração ou gratuitamente, em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas à ENH.

2. Ressalvadas as incompatibilidades definidas no número anterior, em casos devidamente justificados, pode ser autorizado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia o exercício de outras funções, remuneradas ou não, aos membros do Conselho de Administração.

3. Antes do início de funções, os membros do Conselho de Administração devem participar por escrito,

ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em outras instituições.

ARTIGO 15

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente por sua iniciativa, por solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros, ou por solicitação do Conselho Fiscal.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência e realizar-se-ão na sede da empresa ou excepcionalmente em qualquer outro local que for decidido pelo Conselho. A convocatória conterá a agenda da reunião, definida pelo Presidente.

3. O Conselho de Administração não poderá deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, em exercício.

4. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

5. As actas consignarão os votos de vencido.

6. O Presidente, ou quem legalmente o substitua, poderá vetar as deliberações que repare contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Ministro dos Recursos Minerais e Energia. A confirmação do voto acarreta a ineficácia da deliberação.

7. As reuniões do Conselho de Administração poderão assistir, sem direito a voto, um ou mais membros do Conselho Fiscal e um ou mais Directores Executivos, sempre que o Presidente do Conselho de Administração o entenda conveniente.

ARTIGO 16

(Directores Executivos)

1. Sempre que se mostre necessário, o Conselho de Administração poderá nomear Directores Executivos, fixando-lhes rigorosamente o âmbito da sua actuação, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

2. O Conselho de Administração poderá delegar nos Directores Executivos alguma ou das suas competências para a realização de certas operações somente até um montante determinado.

3. O Regulamento geral interno definirá as atribuições que competirão aos Directores Executivos.

4. O mandato dos Directores Executivos é pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, podendo, todavia, cessar a todo o momento por deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO 17

(Formas de obrigar a empresa)

1. A ENH obriga-se, dentro dos limites do mandato conferido pelo Conselho de Administração:

- a) Pela assinatura de dois administradores, sendo um o Presidente;
- b) Pela assinatura de um administrador - e um director executivo no âmbito da respectiva delegação de poderes;

c) Pela assinatura de um só Administrador constituído no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou dum Director Executivo.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 18

(Composição e funcionamento)

1. A fiscalização da actividade da ENH compete a um Conselho Fiscal composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de cinco anos renováveis, por despacho do Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, com a indicação do Presidente e do Vice-Presidente.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados.

4. As funções dos membros do Conselho Fiscal são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei. São extensíveis aos membros do Conselho Fiscal as incompatibilidades definidas nestes Estatutos para os membros do Conselho de Administração.

5. O Ministro do Plano e Finanças fixará as gratificações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, que serão suportadas pela empresa.

6. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

7. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua voto de qualidade.

8. O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária por trimestre e as reuniões extraordinárias que vierem a ser convocadas pelo seu Presidente, ou a pedido de um dos seus membros ou do Presidente do Conselho de Administração.

9. O Conselho de Administração através de um dos seus membros, sem direito a voto, pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal, a seu pedido, ou por iniciativa do Presidente do Conselho Fiscal.

ARTIGO 19

(Competências)

1. Compete em geral ao Conselho Fiscal velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa ou às actividades por ela exercidas e fiscalizar a sua gestão.

2. Compete em especial ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se os actos do Conselho de Administração e dos demais órgãos da empresa são conforme à lei, Estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Verificar a exactidão do relatório e balanço de contas, nomeadamente a denominação de resul-

- tados de exploração e demais elementos a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer fundamentado sobre os mesmos;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
 - d) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
 - e) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
 - f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
 - g) Pronunciar-se sobre a legalidade dos actos do Conselho de Administração nos casos em que a lei e os presentes Estatutos exijam a sua aprovação ou concordância e pronunciar-se sobre qualquer matéria do interesse da empresa que lhe seja submetida por aquele órgão;
 - h) Dar oficialmente conhecimento às autoridades competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa.

SECÇÃO III

Responsabilidade

ARTIGO 20

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A ENH responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral.
2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos de gestão da empresa.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial, económica e financeira

ARTIGO 21

(Princípios de gestão)

1. A gestão da ENH deve ser conduzida no respeito pela política económica e social do Estado, materializada nos planos de actividade e contratos-programa, e segundo os princípios fixados na Lei n.º 17/91, aplicável às empresas públicas, e nos presentes Estatutos, designadamente:
 - a) Equilíbrio económico na exploração e retorno do capital investido;
 - b) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente nos contratos-programa estabelecidos pelo Governo;
 - c) Auto-suficiência económica e financeira;
 - d) Política de preços aprovada pelo Governo para os serviços que a empresa realiza nos casos em que seja do interesse da ordem política e social;
 - e) Política salarial que estimule a produção e a produtividade e incentive a qualificação e o brio profissional;

- f) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira dos investimentos.

2. Sempre que a empresa for forçada a praticar preços abaixo dos normais ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais economicamente inviáveis, o Estado concederá um subsídio orçamental para cobrir os custos decorrentes não cobertos através de receitas próprias.

ARTIGO 22

(Património)

1. O património da ENH é constituído pelos bens e direitos atribuídos ou adquiridos para e no exercício da sua actividade.
2. A empresa administra e dispõe livremente dos bens, direitos e obrigações que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.
3. A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro e afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar.
4. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa são inalienáveis e imprescritíveis, excepto quando forem dispensáveis à sua actividade e o Estado assim o determinar, nos termos do n.º 5 deste artigo.
5. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa e dispensáveis à sua actividade, poderão ser desafectados e abatidos do respectivo cadastro, após aprovação pelos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.
6. Pelas dívidas da empresa responde apenas o seu património.

ARTIGO 23

(Receltas)

Constituem receitas da ENH as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria, nomeadamente as resultantes da prospecção, pesquisa, exploração ou desenvolvimento e comercialização das reservas de gás natural e petróleo;
- b) O produto da venda de serviços;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiária;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes Estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 24

(Autonomia financeira)

É da exclusiva competência da ENH a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos presentes Estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 25
(Empréstimos)

1. A ENH pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em moeda nacional ou estrangeira, nos termos da legislação aplicável, titulados e garantidos por qualquer das formas de uso corrente. A empresa poderá ainda emitir obrigações, desde que devidamente autorizada pelo Ministro do Plano e Finanças.

2. Os empréstimos contraídos com aval do Tesouro Público ou do Banco de Moçambique carecem de concordância prévia destas instituições.

3. A ENH podem ser concedidos pelo Estado e por outras entidades públicas subsídios e empréstimos sem juros, como contrapartida de objectivos sociais economicamente pouco viáveis.

ARTIGO 26
(Gestão económica e financeira)

1. A gestão da ENH deve ser conduzida no respeito dos imperativos do planeamento económico e social do Estado e de harmonização com os instrumentos jurídicos e financeiros que lhe sejam específica ou subsidiariamente aplicáveis.

2. São instrumentos de gestão previsional da ENH:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Plano de actividade e orçamentos anuais de exploração e de investimento que prevejam os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstas e suas actualizações.

3. Os planos de actividade plurianuais da empresa devem estar compatibilizadas com o contrato-programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulado sempre que novas circunstâncias o justifiquem.

4. Os planos financeiros plurianuais devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitam, a evolução das receitas e despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento disponíveis.

5. A aprovação dos planos de actividade e financeiros plurianuais é da competência do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

6. A ENH preparará, em cada ano económico, o plano de actividade e o orçamento de exploração e de investimento, por grandes rubricas, necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

7. Os projectos do plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelas directivas definidas pelo Governo e inseridas no contrato-programa e serão submetidos à aprovação do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

8. Ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia compete aprovar:

- a) A actualização do orçamento de exploração, a elaboração pelo menos semestralmente, quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimento, a elaborar pelo menos semestralmente, sempre que em consequência deles sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

9. Os projectos do plano de actividade e orçamento anuais serão remetidos, até 30 de Outubro, ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia para efeitos de aprovação, considerando-se tacitamente aprovados se até 15 de Dezembro seguinte não se verificar a sua aprovação expressa.

10. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de actividade e investimentos para o ano seguinte.

ARTIGO 27
(Contrato-programa)

1. As actividades da ENH são inscritas num Contrato-Programa celebrado por um período mínimo de três anos entre a ENH, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia e o Ministro do Plano e Finanças.

2. O Contrato-Programa define:

- a) As orientações estratégicas de empresa;
- b) Os objectivos globais da pesquisa e desenvolvimento dos hidrocarbonetos no país;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, designadamente a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- d) Os subsídios a conceder pelo Orçamento do Estado sempre que por razões de ordem social seja imposta à empresa um objecto não economicamente viável;
- e) Os princípios de aplicação de resultados;
- f) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O Contrato-Programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa, as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a evolução previsional constante do Contrato-Programa darão lugar a ajustamentos anuais de acordo com as modalidades que vierem expressas no Contrato-Programa.

4. Um balanço da execução do Contrato-Programa é apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração aos Ministros dos Recursos Minerais e Energia e do Plano e Finanças.

ARTIGO 28
(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na ENH serão efectuadas pelo Conselho de Administração, nos termos prescritos na lei geral e nos presentes estatutos.

2. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais reais e os contabilísticos.

3. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20 % (vinte por cento) em relação ao momento da última reavaliação.

3. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial nos termos do plano de contas nacional.

ARTIGO 29
(Reservas e fundos)

1. A ENH fará as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, entenda convenientes, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes Estatutos.

2. A empresa deve constituir obrigatoriamente as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimento;
- c) Fundo para fins sociais.

3. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 por cento dos mesmos. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício em anos seguintes.

4. Constituem a reserva para investimentos, nomeadamente o seguinte:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

6. A empresa deve também constituir obrigatoriamente um fundo, fixado em percentagens, para fins de atribuição a título de prémio aos Administradores e trabalhadores, segundo critérios aprovados pelo Ministro do Plano e Finanças, sob proposta do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 30
(Contabilidade)

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais reais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da empresa devem estar de acordo com o plano nacional de contas adaptado às necessidades da empresa.

3. A empresa terá uma contabilidade analítica que permita a análise e o cálculo de custos.

4. Os elementos de escrita obrigatórios terão termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente do Conselho Fiscal que fará numerar e rubricar todas as folhas.

ARTIGO 31
(Documentos de prestação de contas)

1. A ENH elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas seguintes, sem prejuízo de outros previstos nos presentes Estatutos e demais disposições legais:

- a) Relatório do Conselho de Administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;

- c) Proposta fundamentada de aplicação de resultados;
- d) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos obtidos a médio e longo prazos;
- e) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- f) Parecer do Conselho Fiscal.

2. O relatório do Conselho de Administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, analisando, em especial, o grau de cumprimento do Contrato-Programa, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições do mercado e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício.

3. O parecer do Conselho Fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão do relatório do Conselho de Administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. Os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia, que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro do Plano e Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

5. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados, bem como o parecer fundamentado do Conselho Fiscal serão publicados no *Boletim da República* por conta da empresa.

CAPÍTULO V

Regime de pessoal

ARTIGO 32
(Estatuto)

1. A relação jurídico-laboral entre a ENH e os seus trabalhadores é regulada de acordo com a Lei Geral do Trabalho, sem prejuízo das disposições que a seguir se referem.

2. Aplicar-se-á aos trabalhadores da ENH que tenham optado por se manterem vinculados à função pública o regime previsto no artigo 11 do decreto de aprovação dos presentes Estatutos e o regime de previdência dos funcionários do Estado.

3. Aos demais trabalhadores da ENH será aplicado o regime de segurança social estabelecido na lei geral.

4. Os trabalhadores da ENH que mantenham o seu vínculo à função pública ficam sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação aplicável aos funcionários do Estado.

5. Os demais trabalhadores ficam sujeitos ao pagamento de imposto nos termos gerais.

6. Os encargos fiscais com trabalhadores que optam pelo regime da função pública são suportados pela ENH que os entregará nos cofres do Estado, nos termos legais.

ARTIGO 33
(Regime disciplinar)

O regime disciplinar aplicável aos trabalhadores da ENH é o constante da Lei Geral do Trabalho e das disposições especiais constantes do seu regulamento geral interno, com ressalva dos casos em que se continue a aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 34
(Destacamento)

Podem desempenhar funções na ENH, em regime de destacamento trabalhadores do aparelho de Estado ou de outras empresas públicas aos quais se aplicará, em relação aos quadros de origem, o regime de comissão de serviço aplicável ao respectivo quadro, e igualmente trabalhadores da ENH podem exercer funções no aparelho de Estado ou noutras empresas públicas nos termos previstos no artigo 43 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 35
(Formação profissional)

1. A ENH organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores às novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO 36
(Equiparação a agentes de autoridade)

1. Os trabalhadores da ENH que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas em legislação específica:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringem os regulamentos cuja observância devam fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julgem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da ENH que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação cujo modelo e condições de emissão serão objecto de diploma ministerial do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 37
(Regulamento interno)

1. O Regulamento Geral Interno deverá ser submetido, pelo Presidente do Conselho de Administração, à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia no prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor do decreto que aprova os presentes Estatutos.

2. Do Regulamento Geral Interno constarão, entre outros, os aspectos relativos à organização interna, à descrição de funções não contidas nos Estatutos, à organização do trabalho, aos direitos e deveres dos trabalhadores e salários.

3. Qualquer proposta de alteração do Regulamento Geral Interno é submetida pelo Presidente do Conselho de Administração à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 38
(Tribunais competentes)

1. Compete aos tribunais judiciais ou à arbitragem internacional o julgamento de todos os litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. Os documentos emitidos pela ENH em conformidade com a sua escrita, servem de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

ARTIGO 39
(Disposição transitória)

Os regulamentos em vigor na empresa Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., manterão a sua aplicação em tudo o que não contrarie a Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, sobre as empresas públicas, o decreto de transformação da ENH em empresa pública e os presentes Estatutos, até à sua alteração ou à aprovação de nova regulamentação pelo Conselho de Administração da ENH.

ARTIGO 40
(Inscrição no regime comercial)

O registo comercial da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., efectua-se em face do decreto de aprovação dos presentes Estatutos.

Preço — 4140,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique